



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANIA – SAS/GO.

Ref.:  
PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2023  
PROCESSO Nº 22.29.000024399-8

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e Telefone (27) 2233-2000, vem respeitosamente por meio de sua procuradora legal, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

### IMPUGNAÇÃO

Em face ao EDITAL (Pregão eletrônico nº 013/2023), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

#### 01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O Município de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, tornou público a ocorrência do pregão em epígrafe, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão e entrega de “Vale Alimentação”, por meio de cartão magnético ou eletrônico com tecnologia de chip eletrônico de segurança ou tecnologia equivalente ou superior, com senha individual, para recarga mensal, destinado aos plantonistas da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, para à aquisição de gêneros Alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo (hipermercado, supermercado, armazém e similares) na cidade de Goiânia.

Pois bem. Quando da análise aos termos do edital, verificou-se a necessidade de impugná-lo. Assim sendo, a legislação vigente (Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93), prevê que qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação.

Outrossim, o disposto no subitem 10.1 do Edital, prevê que o prazo para impugnar o edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Nesse sentido, considerando que a sessão está designada para o dia 07/03/2023, o prazo final para impugnar os termos do edital se encerra em 02/03/2023, de modo que a tempestividade é evidente.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação.

Le Card Administradora de Cartões Ltda  
CNPJ: 19.207.352/0001-40  
Matriz: Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,  
Telefone: (11) 2189-0404  
Filial: Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,  
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: juridico@lecard.com.br



## 02- DOS FATOS:

Após a divulgação do Edital referente ao pregão eletrônico nº 13/2023, esta licitante tomou conhecimento de seus termos, vindo a identificar no subitem 9.12.3 do Edital e 19.7.1.3 do Termo de Referência, exigência que violam os princípios basilares da licitação.

O citado item é citado tanto no instrumento convocatório, quanto no Termo de Referência, anexo deste, de que a comprovação da rede de estabelecimentos se dará por meio da apresentação de documentos como: contratos, declaração do credenciado, demonstrativo de adesão ou demonstrativo de reembolso, que demonstrem relação contratual entre a contratada e as empresas credenciadas, como se vê:

*(9.12.3 do Edital) Apresentar Declaração de que a Licitante Possuirá, na Assinatura do Contrato, rede credenciada de no mínimo 300 (trezentos) estabelecimentos. Essa comprovação se dará através de apresentação de documentos (contrato, declaração do credenciado, demonstrativo de adesão ou demonstrativo de reembolso) que demonstrem relação contratual entre a Contratada e as empresas credenciadas;*

*(fls. 30 do Termo de Referência)*

Esta exigência, a rigor, caminha na contramão da finalidade do processo licitatório, que apesar de ser um procedimento norteado por formalidades, não pode permitir que tal formalismo constitua óbice ao desenvolvimento do certame por demasiadas exigências burocráticas como as que se definem no subitem impugnado.

Ou seja, a licitação não é um fim em si mesma, de modo que as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes à finalidade precípua para o qual foi deflagrada.

É breve o relato dos fatos.

## 03 - DO MÉRITO

### 03.01 - DA EXIGENCIA PREVISTA NO SUBITEM 9.12.3 DO EDITAL E 19.7.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A impugnante se insurge contra o subitem 9.12.3 almejando a retificação do Edital para que seja retirada a comprovação imposta, porquanto esta afronta não só o princípio do formalismo moderado, mas ainda, o princípio da eficiência.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que o presente instrumento convocatório e o Termo de Referência anexo a este, estão em desacordo com o previsto nos art. 34 e art. 35, corroborado pelo anexo V, item 1, subitem 1.1, alínea “a” da IN nº 5/2017. Vejamos:





Art. 34. Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidades de cada contratação.

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

[...]

1. São diretrizes gerais para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência:

1.1. São vedadas especificações que:

a) por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;

Nota-se que a legislação que regulamenta a elaboração do instrumento convocatório, bem como do Termo de Referência, prevê a vedação de especificações que intentem contra os princípios licitatórios, sobretudo, com intuito de causar demasiado processo burocrático.

Não obstante exigir que licitante apresente declaração de que possuirá, na assinatura do contrato, rede credenciada de no mínimo 300 (trezentos) estabelecimentos, poderia este órgão exigir apenas que, naquele ato houvesse apresentação da listagem de credenciados por meio de planilha em Excel contendo a razão social, CNPJ, endereço e telefone dos estabelecimentos credenciados.

No entanto, a exigência em debate põe dúvida, inclusive, quanto a idoneidade da declaração firmada pelos potenciais licitantes, transferindo à eventual contratada um ônus que é demasiadamente burocrático, formal visa tão somente restringir o caráter competitivo do certame.

Além disso, é assegurado ao órgão à promoção de tal diligência nos termos do art. 43 § 3º da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Le Card Administradora de Cartões Ltda  
CNPJ: 19.207.352/0001-40  
Matriz: Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,  
Telefone: (11) 2189-0404  
Filial: Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,  
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: juridico@lecard.com.br



[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, há métodos alternativos com previsão legal para que a administração verifique o cumprimento dos termos do edital por parte da licitante, de modo que não se venha a cogitar eventuais violações aos princípios licitatório.

Corroborado a todo exposto o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão de tal exigência:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ademais, a licitante deve guardar na execução do contrato compatibilidade com as condições por ele assumidas, podendo a administração pública utilizar do seu poder de polícia para promover as diligências necessárias à fiscalização dos contratos firmados com o fornecedor, a fim de que seja avaliado se cumprindo das cláusulas estão se dando de maneira satisfatória face ao interesse público.

Nesse sentido dispõe o art. 58, inciso III:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*III - fiscalizar-lhes a execução;*





Não obstante, são cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos, que aplicam ao caso concreto, as previstas no art. 55, inciso XI e XIII da Lei nº 8.666/93:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

[...]

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Logo, é evidente discricionariedade foi exercida além dos limites conferidos pela legislação, tendo em vista o excesso de formalismo flagrantemente apurado, uma vez que foi demonstrado que há outros meios de comprovação, que torna dispensável a exigência contida no subitem vergastado.

Portanto, ante as ilegalidades apontadas, requer que o instrumento convocatório, bem como o termo de referência, seja retificado de modo a dispensar a exibição de documentos formais que demonstrem vínculo jurídicos entre os licitantes e os estabelecimentos por eles credenciados, porquanto esta exigência afronta as disposições legais citadas. No entanto, pugna-se para que seja deferido a apresentação da listagem de credenciados por meio de planilha em Excel contendo a razão social, CNPJ, endereço e telefone dos estabelecimentos credenciados, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

#### 04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1). Retificação subitem 9.12.3 do Edital e 19.7.1.3 do Termo de Referência, o que faz com fundamento nos art. 34 e art. 35, corroborado pelo anexo V, item 1, subitem 1.1, alínea “a” da IN nº 5/2017 e art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;


4.3). Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalíssimos impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiânia para manifestação, sob as penas da lei.



4.4). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome da advogada (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

De Barueri/SP para Goiânia/GO, 01 de março de 2023.

  
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Assistente Jurídico